

## DECRETO N.º 667

Não se tendo realizado na época competente a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Seara Velha, concelho de Chaves, em consequência do muito resumido número de cidadãos inscritos no respectivo recenseamento político: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 do próximo mês de Agosto para celebração do dito acto eleitoral na aludida freguesia de Seara Velha, para eleição da respectiva Junta de Paróquia, à qual se procederá pelo recenseamento do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

## Direcção Geral de Assistência

## 1.ª Repartição

## LEI N.º 255

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O inspector técnico de hygiene do Hospital de S. José e Anexos receberá, como remuneração única por este lugar, a gratificação de 500\$ anuais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

## DECRETO N.º 668

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Mourão, distrito de Évora;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da referida Misericórdia, o qual ficará assim constituído:

Um primeiro facultativo, com o vencimento anual de . . . . .	145\$00
Um segundo facultativo, com o vencimento anual de . . . . .	100\$00
Um escriptorário, com o vencimento anual de . . . . .	120\$00
Um enfermeiro, com o vencimento anual de . . . . .	108\$00
Uma enfermeira, com o vencimento anual de . . . . .	36\$00
Um barbeiro e sangrador, com o vencimento anual de . . . . .	17\$50
Uma lavandeira. . . . .	18\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

## Direcção Geral de Saúde

## PORTARIA N.º 193

Tendo demonstrado a inquirição, a que procedeu a delegação de saúde de Lisboa, que na indústria mecânica da trituração de açúcar, além dos açúcares cristalizados com a pureza bastante, se aproveitam também açúcares em bruto, sem prévia refinação, ou completamente impróprios para consumo público: manda o Governo da República Portuguesa determinar que será de ora avante expressamente proibido submeter à trituração ou moagem

ramas de açúcar, ou açúcares em bruto, que não satisficam a condições suficientes de depuração.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## 2.ª Repartição

## DECRETO N.º 669

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 11:701, por João António Alves oportunamente interposto do acórdão do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 28 de Fevereiro de 1902, que desatendeu o seu recurso extraordinário contra a colecta industrial de mercador de carvão, lançada no ano de 1900 pelo 1.º bairro da cidade de Lisboa:

Mostra-se que o recorrente alegara estar colectado no concelho do Barreiro como especulador, sob a firma comercial Alves & C.ª, e não exercer indústria em Lisboa, e na petição de fl. 2 acrescenta que apenas mandava distribuir e entregar aos fregueses de Lisboa o carvão que lhe haviam comprado no Barreiro, onde acumula a venda desse produto com a indústria de especulador de vinhos, sendo tributado sómente por esta última, à qual cabe maior taxa;

Mostra-se que estas alegações estão desacompanhadas de qualquer prova em contrário das informações-officiais que attribuem ao recorrente a venda de carvão, em bancos, no cais do Mercado do Jardim do Tabaco, e só ao comércio de vinhos, exercido no Barreiro, referem a indústria de especulador, pela qual ali é colectado;

Ouvidos o actual Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o Ministério Público:

Considerando que houve fundamento para inscrever o recorrente na matriz industrial do 2.º bairro de Lisboa, e, portanto, para rejeitar o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a confirmação do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

## DECRETO N.º 670

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:037, em que é recorrente Francisco Fortes Ribeiro, recorrida a Fazenda Nacional, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Francisco Fortes Ribeiro foi colectado, pelo 1.º bairro desta cidade, na matriz da contribuição industrial dos anos de 1909 e 1910, como comissário de vinhos, nos termos da verba 179.ª da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, porque, conforme a informação official de fl. 12, confirmação das prestadas anteriormente e em face das quais foi colectado, vendeu naqueles anos, para revender, vinho que armazenava no Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

Recorreu em 23 de Março de 1912 para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando nunca ter exercido a indústria por que foi colectado, e juntando, para o comprovar, uma certidão da Secretaria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, da qual se mostra que efectivamente o recorrente não exerce nem exerceu naquele Mercado a profissão de comissário,